

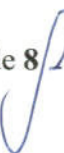
À
CÂMARA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS
Ilma. Srta. Danielle Souza Alves
DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Concorrência nº 03/2012

LUME COMUNICAÇÃO LTDA, empresa de direito privado, com sede a Rua Contria nº 1387, Bairro Grajaú, Belo Horizonte, inscrita no CNPJ nº 65.146.375/0001-00, neste ato representada pelo seu sócio diretor, Moisés Júnio Rosa, brasileiro, casado, residente na rua Viamão, 987, ap 404, bairro Alto Barroca, Belo Horizonte/MG, portador do CPF 315.068.446-34, CI MG 1.379.277, vem respeitosamente a Vossa presença, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento da proposta técnica no certame supra indicado, e o faz pela fundamentação abaixo explicitada:



Preliminarmente

É o presente recurso tempestivo eis que publicada a ata no site oficial da Câmara Municipal em 18/04/2013, o prazo começou a fluir em 19/04/2013, tendo seu término em 25/04/2013 a teor do art. 109 da lei 8666/93.

1. Do Descumprimento da Lei I

O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO

Diógenes Gasparini

HÁ QUE SE FAZER CUMPRIR A LEI, ESPECIALMENTE CUMPRIR A LEI EM UMA CASA QUE AS ELABORA DIUTURNAMENTE.

Cada um dos servidores que passarem os olhos neste recurso saberá que o cumprimento das leis é tarefa reta quando se aplica retamente o que a lei manda.

Não nos delongaremos neste tópico, seremos breve, como breve será a resposta daqueles que analisarem este recurso.

Na reunião de abertura do envelope nº 05, a recorrente fez constar o desatendimento da licitante PeB com relação a forma de apresentação do contrato social, já que o edital exige que o contrato social e todas as alterações sejam apresentadas, e **NÃO FAZ MENÇÃO EM NENHUM MOMENTO QUE TAL DOCUMENTAÇÃO PODERÁ SER SUBSTITUÍDA PELO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.**

Tanto assim que a recorrente apesar de também ter o seu contrato social consolidado, apresentou todos os documentos: contrato social e todas as alterações, uma vez que o edital por ser a lei interna da licitação não admite interpretações extensivas no curso do procedimento licitatório.

Se o edital quisesse permitir a apresentação do contrato social consolidado em substituição aos documentos exigidos (contrato e alterações) teria feito

menção expressa a tal fato, como não o fez permanece a regra editalícia, e quem não a cumpre deve ser alijado do processo em curso.

Diz o Edital:

“9.5 - A não apresentação de qualquer documento relacionado nos itens anteriores ou a sua apresentação em desacordo com a forma, prazo de validade e quantidades estipuladas implicará na automática inabilitação da Licitante.”

“9 – Dos Documentos para habilitação – Envelope “5”

...

c)-Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todas as suas alterações, devidamente registrado em cartório ou junta comercial, em se tratando de sociedade empresarial, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores; tendo dentre seus objetivos sociais as atividades típicas e exclusivas da propaganda e como tal definidas na Lei 4.680/65, no seu Decreto Regulamentador nº 57.690/66. No caso de sociedade por ações, deverá ser apresentado, ainda, documentos de eleição de seus administradores;

...

2. Do Descumprimento da Lei II

Ainda sobre a questão de descumprimento do edital, há uma segunda questão, também colocada pelo recorrente, eis que o edital explicitamente manda que NÃO se apresente certidão de falência e concordata com data superior a 90 dias da abertura das propostas.

No caso posto, a licitante PeB apresentou a sua certidão em desacordo com o estipulado no edital, descumprindo mais uma vez o edital.

A comissão de licitação está vinculada aos imperativos legais que demandam dos procedimentos públicos quando dele participam, principalmente se está em sua responsabilidade a tarefa de apontar a melhor escolha para a administração pública.

Se esta escolha tiver a suspeita de minimamente de não atender às regras do edital, deve-se afastá-la de imediato, sob pena de contaminar-se a lisura do processo.

No caso, temos de adequar o fato aos princípios ainda que aquele não esteja devidamente previsto no edital. Mas o princípio permanece, e no caso específico o princípio da vinculação e da formalidade dos atos, deverá vigor de forma clara e contundente.

Há que se aplicar a norma e a lei, e a permanecer a decisão nos moldes em que se encontra, nem um nem outro estarão sendo respeitadas.

2. DO DIREITO

2.1 Da Formalidade no Procedimento Licitatório

A licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação o Prof. Marçal Justen Filho, In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª Ed., p. 310, assim se expressou:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório."

As formalidades justificam-se para garantir a isonomia e o interesse público na licitação. as falhas que afetam o conteúdo – as que maculam a isonomia e ou interesse público – não podem ser desconsideradas.

Assim sendo, a formalidade é inerente à licitação e será de imprescindível observância, enquanto servir para garantir a isonomia e o interesse público.

2.2. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifamos)

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini,

"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá suas propostas e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até à sua abertura.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não hajam imprevisões de qualquer espécie.

A única possibilidade de modificação do edital, quando o mesmo já se encontra em curso é quando existir motivo superveniente, de interesse público, o que, no caso, não ocorreu. Nesse sentido, ao trabalhar a relativização deste princípio, elucida Diógenes Gasparini:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.”

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Senão, vejamos o aresto adiante:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

2.3. Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo guarda correlação com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Determina que a Administração se balize em critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório. Segundo este princípio, deve ser mínima a margem de apreciação subjetiva na condução dos procedimentos da licitação.

O art. 44, da Lei nº 8.666/93 expressa claramente esta idéia:

"No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei".

Uma consequência importante deste princípio é a definição de um tipo padrão de licitação - o de menor preço, conforme prevê o art. 46, caput, da Lei nº 8.666/93. Os demais (melhor técnica e técnica e preço), por importarem em maior grau de subjetividade, somente podem ser aplicados nas exceções contidas na Lei.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que,

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as

normas a respeito." (DIREITO ADMINISTRATIVO CONCRETO, 4ª ed., RT, São Paulo, 2000, p. 218)

Desta forma não poderá a Comissão desconsiderar a vinculação a que se acha subjugada, nem tampouco aos critérios de julgamento de classificação e desclassificação das propostas apresentadas. Sendo direito dos licitantes verem desclassificadas as propostas que não atenderem tais exigências.

3. Requerimentos

Assim, diante do exposto, a recorrente vem **requerer:**

- Sejam desclassificada a PeB Desing e Comunicação Ltda, por descumprimento do edital item 9.1 e 9.3, aplicando o que manda o item 9. do edital.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2013.


LUME COMUNICAÇÃO LTDA
Moisés Júnio Rosa
Representante Legal.